



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SERRA MORENA

CPF [REDACTED]

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

08/08/2023 a 18/08/2023



LOCAL: FAZENDA SERRA MORENA, zona rural de Carmo do Rio Claro/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°1'32"S 46°13'39"W

ATIVIDADE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1743195

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11379104-6

OPERAÇÃO Nº: 63/2023



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	6
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
4. DA AÇÃO FISCAL	8
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.	8
4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.	19
4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	21
4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.	21
4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	22
4.3.1 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.	23
4.3.2 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	24
4.3.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	26
4.3.4 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	28
4.3.5 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	29
4.3.6 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	30
4.3.7 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	31



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.8 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	32
4.3.9 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.	33
4.3.10 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	34
4.3.11 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	35
4.3.12 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.	36
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	37
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	37
5. CONCLUSÃO	43
6. ANEXOS	44



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membra Efetiva
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Papiloscopista Policial Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: [REDACTED]
- Nome Fantasia: FAZENDA SERRA MORENA
- CPF: [REDACTED]
- CAEPF: 055.984.076/001-20
- CNAE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ
- Endereço da propriedade rural: FAZENDA SERRA MORENA, zona rural de Carmo do Rio Claro/MG (coordenadas geográficas 21°1'32"S 46°13'39"W)
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- e-mail: [REDACTED] (preposto)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	8
Empregados sem registro - Total	4
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	4
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 0,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	05
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.

Na data de 10/8/2023, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora Regional da República; 4 (quatro) Policiais do Ministério Público da União; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 1 (um) Escrivão, 1 (um) Papiscopista e 4 (quatro) Agentes da Polícia Federal; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego e 1 (um) motorista do Ministério Público do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como "SÍTIO PINHALZINHO", cuja atividade principal é o cultivo de café e que está localizada na zona rural do município de Santa Rita Do Sapucaí/MG, precisamente nas coordenadas geográficas 22°12'56"S 45°48'35"W.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (CPF [REDACTED] CAEPF 652.601.636/001-92), que estava no local fiscalizado e prestou esclarecimentos para o GEFM. No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o Sr. [REDACTED] exercia o poder diretivo do estabelecimento rural, dava ordens diretas aos trabalhadores e era reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima do estabelecimento. Foi apresentada certidão de registro de imóvel, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Sapucaí/MG - Oficiala [REDACTED] com número de matrícula [REDACTED], data de 20/04/1994 no Livro [REDACTED] M, ano de 1994, a área do sítio é de 26,81 hectares.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores, o empregador e foram inspecionados os locais de trabalho e as casas utilizadas como alojamento pelos trabalhadores. O local contava com 8 (oito) trabalhadores rurais, sendo que 3 (três) moravam em casas no situadas dentro do estabelecimento rural: [REDACTED], admitido em 11/05/2023, [REDACTED], admitido em 11/05/2023 e [REDACTED], admitido em 11/05/2023. Havia no sítio 4 (quatro) trabalhadores que embora trabalhassem de forma contínua no local, referidos trabalhadores



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros. A admissão desses 4 trabalhadores só foi informada ao sistema e-Social em 14/08/2023, com a data retroativa ao dia do início do trabalho, ou seja, [REDACTED] data de admissão 03/07/2023, [REDACTED] [REDACTED] data de admissão 07/07/2023, [REDACTED] data de admissão 10/07/2023 e [REDACTED] data de admissão 10/07/2023.

Importante destacar que o empregador foi fiscalizado por equipe de Auditores de Minas Gerais em 13/07/2023, fiscalização está ainda em curso, RI 31467822-0, na qual foi constatada a existência de 02 (dois) trabalhadores em condições análogas às de escravo.
No dia 18/07/2023 foi feita a rescisão do contrato de trabalho destes dois trabalhadores e efetuado o pagamento das rescisões aos trabalhadores resgatados.

Abaixo, as fotos demonstram os alojamentos da Fazenda Serra Morena, entrevista com trabalhadores e trabalhadores realizando a colheita de café.



Foto 1 - Alojamento menor e em piores condições em que estavam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto 2 - Alojamento maior no qual estavam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



Foto 3 - Equipe de fiscalização conversando com o trabalhador [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 4 e 5 - Equipe de fiscalização conversando com os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



Foto 6 - Equipe de fiscalização conversando com os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 7 – Trabalhador colhendo café. Na frente de trabalho não havia instalações sanitárias nem abrigo para proteção contra intempéries e tomada de refeições.



Fotos 8 – Veículo Kombi utilizada para transporte dos trabalhadores da cidade para a fazenda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A seguir foto da área interna do alojamento de [REDACTED]



Fotos 9 e 10 – Fotos do interior do alojamento de [REDACTED] e [REDACTED] Na foto à esquerda vemos grande desorganização na cozinha e falta de cadeiras para a tomada de refeições. Na foto à direita vemos um botijão de gás instalado em área interna do alojamento.



Foto 11 – Fotos do fogão à gás absteccido por um botijão de gás instalado em área interna do alojamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 12 a 15 – Falta de armários, muita desorganização e uso de dormitórios guarda de materiais diversos.



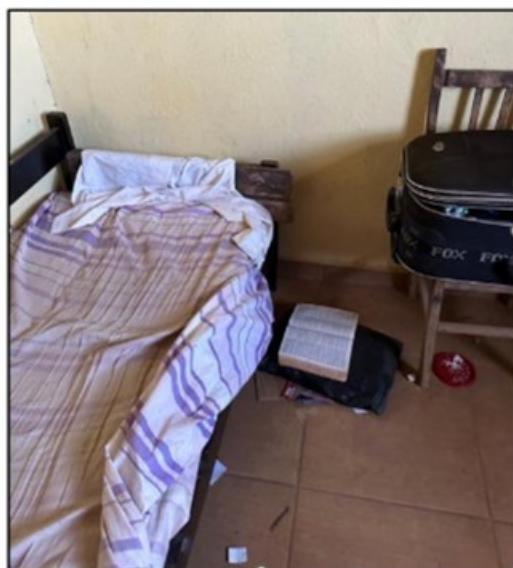
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 16 a 18 – Falta de armários, muita desorganização e uso de dormitórios guarda de materiais diversos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 19 e 20 – Falta de armários, muita desorganização e uso de dormitórios guarda de materiais diversos.

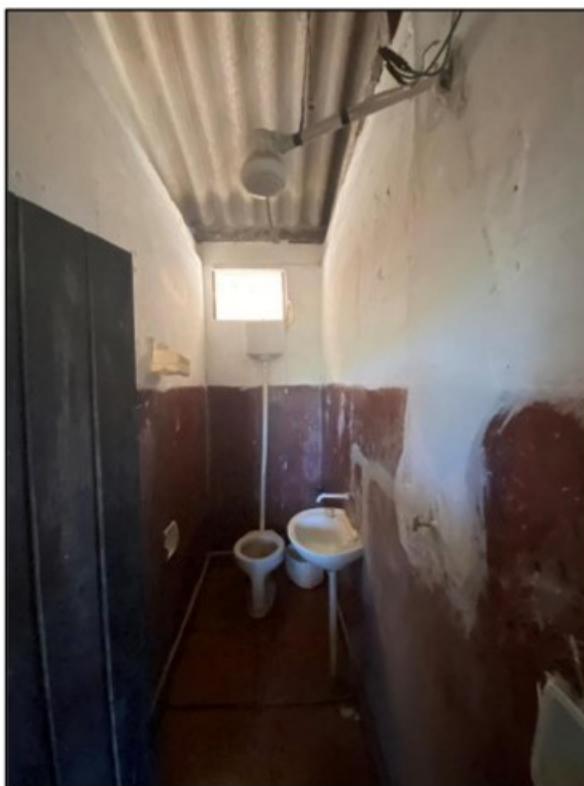


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A seguir a fotos da área interna do alojamento de [REDACTED] e [REDACTED]



Fotos 21 e 22 - Alojamento mais amplo onde estavam [REDACTED] e [REDACTED]. Havia mesa para refeições. Nas fotos vemos dois botijões de gás instalados e dois fogões, cada um com quatro queimadores.



Fotos 22 e 23 - Os banheiros deste alojamento possuam vaso sanitário que estava sem tampa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos 24 e 25 – Galões de combustível guardados no interior do alojamento



Fotos 26 e 27 – Falta de armários para a guarda de objetos pessoais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Foto 28 – Falta de armários para a guarda de objetos pessoais.

4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

Durante a inspeção na propriedade rural acima identificada ficou constatado que o empregador mantinha 4 (quatro) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, todos ativados como safristas na colheita do café: 1) [REDACTED] data de admissão 03/07/2023, 2) [REDACTED] data de admissão 07/07/2023, 3) [REDACTED] data de admissão 10/07/2023 e 4) [REDACTED] data de admissão 10/07/2023.

Consoante informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores, eles cumpriam uma jornada de trabalho, de segunda à sexta-feira que se iniciava por volta das 7h e se encerrava por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

volta das 16h-16h30, com pequenas pausas para descanso e alimentação ao longo do dia de labor; aos sábados, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam até às 11h. Ainda segundo os rurícolas, o modelo de pagamento de salário acordado com o empregador era baseado na produção de cada um deles, de modo que o combinado era de que recebessem R\$ 20,00 (vinte reais) por “balaio” de produção. Em geral, os colhedores de café mencionaram que conseguiam produzir, em média, 10 (dez) balaios em uma jornada diária inteira de trabalho.

O trabalho prestado pelos 4 (quatro) trabalhadores acima relacionados em prol do autuado preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada naquele estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, constatou-se que o empregador se fazia presente no local com regularidade, acompanhando a execução dos trabalhos e direcionando pessoalmente as atividades laborais desenvolvidas pelos colhedores.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, enquanto houvesse café a ser colhido na propriedade fiscalizada.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os quatro trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os rurícolas disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, o próprio empregador reconheceu que os colhedores de café laboravam na informalidade.

A par dessas evidências, cabe mencionar que o empregador, tendo sido regularmente notificado a apresentar o livro ou fichas de registro de empregados (item 7 da NAD nº 3589592023/08/02), o empregador apresentou as fichas de registro dos empregados, com data de admissão retroativa ao início da prestação laboral. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 22/8/2023, foi possível verificar que o empregador prestou as informações ao referido sistema,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

na data de 14/08/2023 (posteriormente ao início da ação fiscal eu ocorreu no dia 10/08/2023), sobre as admissões dos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral (dia 03/07/2023 para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] e dia 10/07/2023 para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

O empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 4 (quatro) trabalhadores conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, todos ativados como safristas na colheita do café: 1) [REDACTED] data de admissão 03/07/2023, 2) [REDACTED] data de admissão 07/07/2023, 3) [REDACTED] data de admissão 10/07/2023 e 4) [REDACTED] data de admissão 10/07/2023.

De acordo com o dispositivo celetista supracitado, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente. Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelos empregadores por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no Auto de Infração nº 22.603.081-4, os 4 (quatro) trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 22/8/2023, foi possível verificar que o empregador prestou as informações ao referido sistema, na data de 14/08/2023 (posteriormente ao início da ação fiscal eu ocorreu no dia 10/08/2023), sobre as admissões dos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral (dia 03/07/2023 para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] e dia 10/07/2023 para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED])

4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foram constatados trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.

O GEFM constatou que empregador ora autuado deixou de cumprir o item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, que estabelece que o exame clínico, no exame admissional, deve ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades.

Durante a fiscalização no estabelecimento rural, a realidade dos fatos demonstrou que havia relação de emprego entre o empregador e 11 (onze) trabalhadores 1) [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED], admitido em 09/08/2023; 2) [REDACTED]
[REDACTED] CPF [REDACTED] admitido em 11/08/2022; 3) [REDACTED]
CPF [REDACTED], admitido em 18/05/2023; 4) [REDACTED]
CPF [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 5) [REDACTED] CPF [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 09/08/2023; 6) [REDACTED] CPF [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 09/08/2023; 7) [REDACTED], CPF [REDACTED]
admitido em 18/05/2023; 8) [REDACTED] CPF [REDACTED]
admitido em 09/08/2023; 9) [REDACTED], CPF [REDACTED] admitido
em 09/08/2023 e 10) [REDACTED] CPF [REDACTED]
admitido em 18/05/2023. Também estava sem registro do contrato de trabalho 11) [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] admitido em 11/04/2023 que laborava como motorista, serviços gerais e “faz tudo”, conforme demonstrado em Auto de Infração nº 22.605.987-1 lavrado por descumprimento do art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, constatamos que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos referidos trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional dos trabalhadores, antes do início de suas atividades.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio de NAD nº 3589592023/04, conforme acima especificado, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador apresentou Atestado de Saúde



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ocupacional dos trabalhadores citados, com exames clínicos realizado no dia 12/08/2023 (após o início da ação fiscal), posterior à data de admissão.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

Além disso, constatou-se que nos ASOS não constam os riscos de radiação não ionizante (risco físico) e poeiras (risco químico), ambos os riscos foram identificados nas páginas 27 a 30 do Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural - PGRTR, além de terem sido identificados nas páginas 16 a 19 do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO.

4.3.2 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

A irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Registre-se que o empregador, foi regularmente notificado e apresentou o PGRTR por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/04, entregue em 11/08/2023, para apresentação de documentos no dia 15/08/2023, às 10h, por e-mail. Entre os documentos notificados estava o PGRTE. Nesta data, o empregador, por seu representante Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e-mail [REDACTED], apresentou o PGRTR.

Importante destacar que no estabelecimento rural inspecionado costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita manual de café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais aspectos ergonômicos repercutem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; e 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos perfurocortantes (inclusive da derriçadeira) ou vegetais. Tais riscos foram corretamente identificados no PGRTR.

No entanto, constatou-se que o empregador não cumpriu as medidas determinadas pelo PGRTR, entre elas a o fornecimento de protetor solar fator 50 e de uniformes de manga longa, conforme preconizado na página 32 do plano de ação. Além disso não houve o fornecimento de perneiras para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes e picadas de animais peçonhentos, conforme previsto nas páginas 09 a 11 do PGRTR. O empregador também descumpriu as “CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO TRABALHO RURAL” previstas nas páginas 22 a 24 do PGRTR apresentado, conforme discriminado nos autos de infração específicos, não tendo disponibilizado na frente de trabalho instalações sanitárias e abrigo contra intempéries, deixou de cumprir dispositivos referente as áreas de vivência, em especial a higiene, conservação e asseio e a o uso da área de vivência para fins diversos, como para a guarda de combustível, o que causa riscos aos trabalhadores. Além disso, o PGRTR previa ainda que não fossem mantidos botijões de gás em áreas internas do alojamento, que os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

banheiros tivessem instalações sanitárias com tampo o que igualmente não foi cumprido pelo empregador. Assim, considera-se como não implementado o PGRTR que denota a sua negligência frente às medidas propostas no PGRTR.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Citamos como trabalhadores alcançados pela conduta irregular os empregados: 1) [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 2) [REDACTED], admitido em 11/08/2022; 3) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 18/05/2023; 4) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 5) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 6) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 7) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 18/05/2023; 8) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 9) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 09/08/2023; 10) [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] admitido em 18/05/2023 e 11) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 11/04/2023.

4.3.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os 6 (seis) trabalhadores informais que iniciaram as atividades em 09/08/2023 e que estavam colhendo café com o uso de derriçadeiras, estes disseram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas, calçado de segurança e óculos de proteção e que trabalhavam com EPIs próprios.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/04 a apresentar, no dia 15/08/2023, às 10h, por e-mail, os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (item 19 da NAD nº 3589592023/04). Foram apresentadas, pela representante do empregador, notas fiscais de compras de EPI, datadas em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

10/03/2023, bem como comprovantes de entregas dos referidos equipamentos aos trabalhadores, na data de admissão. Ao analisar as fichas de entrega de EPIs e vestimentas apresentadas pelo empregador, constatou-se que o empregador entregou no dia 09/08/2023 os seguintes itens (botina, touca árabe, luvas, óculos de proteção, marmita térmica e garrafa térmica).

No entanto, na análise do PGRTR apresentado foi constatado que, para os trabalhos com derriçadeiras, foi determinada na página 10 a obrigatoriedade de fornecimento dos seguintes EPIs e dispositivos de proteção pessoais: 1) Protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes; 2) Protetor auditivo, para conforto acústico e proteção do sistema auditivo; 3) Luva de proteção de raspa, para proteção das mãos contra agentes mecânicos; 4) Luvas para proteção das mãos contra vibrações; 5) Avental de raspa para proteção do tronco contra agentes cortantes e perfurantes; 5) Perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes e picadas de animais peçonhentos; 6) Calçado para proteção dos pés contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos, contra agentes cortantes e perfurantes. Assim, constatou-se, tanto pela inspeção física, quanto pela análise documental, que o empregador não forneceu protetor facial, protetor auditivo, avental de raspa conforme determinado no PGRTR. Também não foi fornecido aos trabalhadores Perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes e picadas de animais peçonhentos, que se trata de dispositivo de proteção pessoal, razão pela qual foi lavrado auto específico.

Nas atividades de colheita de café, é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, todos estes classificados como equipamentos de proteção individuais. Também é necessário o fornecimento de bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, estes últimos classificados como dispositivos de proteção pessoal (objeto de autuação específica). Também é necessário o fornecimento de Protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes, Protetor auditivo, para conforto acústico e proteção do sistema auditivo e Avental de raspa para proteção do tronco contra agentes cortantes e perfurantes, EPIs estes que não foram fornecidos pelo empregador.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

Os seguintes trabalhadores foram atingidos pela irregularidade: [REDACTED]

[REDACTED] - Admissão: 09/08/2023; [REDACTED] - Admissão:
09/08/2023; [REDACTED] - Admissão: 09/08/2023; [REDACTED]
[REDACTED] Admissão: 09/08/2023; [REDACTED] - Admissão:
09/08/2023 e [REDACTED] - Admissão: 09/08/2023.

4.3.4 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os 11 (onze) trabalhadores informais que iniciaram as atividades em 09/08/2023 e que estavam colhendo café com o uso de derriçadeiras, estes disseram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas, calçado de segurança e óculos de proteção e que trabalhavam com EPIs próprios, o empregador apresentou a ficha de entrega de EPIs com estes itens, mas não apresentou o comprovante de entrega de todos os EPIs determinados no PGRTR. Os trabalhadores não utilizavam perneiras para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes e picadas de animais peçonhentos conforme determinado na página 10 do PGRTR.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/04 a apresentar, no dia 15/08/2023, às 10h, por e-mail, os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (item 19 da NAD nº 3589592023/04). Foram apresentadas, pela representante do empregador, notas fiscais de compras de EPI, datadas em 10/03/2023, bem como comprovantes de entregas dos referidos equipamentos aos trabalhadores, na data de admissão. Ao analisar as fichas de entrega de EPIs e vestimentas apresentadas pelo empregador, constatou-se que o empregador entregou no dia 09/08/2023 os seguintes itens (botina, touca árabe, luvas, óculos de proteção, marmita térmica e garrafa térmica).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nas atividades de colheita de café, é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e de dispositivos de proteção pessoal. O item 31.6.2 da Norma Regulamentadora 31, alíneas “a” e “c”, determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores, além dos EPI previstos na NR-06, dos dispositivos de proteção pessoal chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de animais peçonhentos, o que não foi observado pelo empregador em relação a fornecimento de perneiras, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

4.3.5 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar aos empregados que laboravam em ambiente com exposição à radiação solar e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em entrevistas com os 11 (trabalhadores) trabalhadores informais, estes disseram não ter recebido protetor solar. Com efeito, o empregador apresentou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR no qual é reconhecido o risco de radiação não ionizante UVA UVB e determinado o prevê na página 32 do PGRTR (no plano de ação) a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar fator 50.

Ademais, a própria atividade de colheita de café é realizada em ambiente a céu aberto e com exposição direta aos efeitos da radiação solar.

A falta de uso de protetor solar pelos trabalhadores rurais os expõe a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioleta do sol pode causar queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares que devem estar previstas no PGRTR.

4.3.6 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador autuado não disponibilizava instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores da colheita de café. Esses empregados eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto ou em meio a eventuais arbustos disponíveis.

Essa situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores e, no mais, sujeitava-os a contaminações diversas e doenças infectocontagiosas em geral e os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas devido ao contato com vegetação, insetos e animais do local.

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho, inclusive com lavatório, também privava os trabalhadores de higienizarem as mãos, antes ou após a satisfação das necessidades fisiológicas, bem como por ocasião do almoço, que era realizado ali mesmo na frente de trabalho, ao lado dos pés de café, para serem parcialmente protegidos do sol. Não é demais mencionar que a assepsia das mãos é um hábito simples e salutar que constitui profilaxia importante contra a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas.

De acordo com o item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Ressalte-se que o item 31.17.5.2 da NR-31 estabelece que a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos do subitem 31.17.2, quais sejam: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas; e deve atender aos requisitos do subitem 31.17.3.3, quais sejam: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Além disso, o item 31.17.5.3 da NR-31 dispõe que as instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 da NR-31, acima transscrito, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

4.3.7 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Foi constatado que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção aos trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, com redação dada pela Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A remissão aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31 são para assentear que os locais para refeição e descanso das frentes de trabalho, tal qual os locais fixos para refeição devem: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipiente para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Conforme entrevista com os trabalhadores, o empregador não fornecia local para refeição e descanso nas frentes de trabalho. Desta forma, os trabalhadores eram obrigados a comer e descansar ao lado dos pés de café, para serem parcialmente protegidos do sol e vento pelas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

folhas dos pés de café. Não havia qualquer estrutura, seja fixa ou móvel, que pudesse ser utilizada como proteção contra intempéries pelos trabalhadores. Para atender à exigência legal, o empregador deveria ter instalado, nessas frentes de trabalho, locais aptos a observarem ao disposto no subitem 31.17.4.1 e suas alíneas, todavia não o fez.

A condição imposta aos trabalhadores, nas frentes de trabalho e, propriamente, nos intervalos para descanso e alimentação, era a um só tempo desconfortável, anti-higiênica e contrária à promoção e ao respeito da dignidade humana.

4.3.8 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No local havia duas casas utilizadas como alojamentos pelos trabalhadores. No primeiro alojamento estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Este alojamento ficava à direita e era o alojamento maior e em melhores condições. Havia ainda os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], que estavam alojados no da esquerda, alojamento menor e em piores condições de higiene e conforto.

Em relação aos dormitórios destinados aos trabalhadores, constatamos houve descumprimento da alínea “e” do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que os dormitórios de alojamento devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. Não havia armários para a guarda de objetos pessoais de tal forma que os trabalhadores tinham que guardar os seus pertences pessoais e bolsas, mochilas e malas, alguns objetos e roupas ficavam diretamente sobre o chão ou em cima da cama, contribuído para a desorganização e dificultando a higienização do ambiente.

Os seguintes trabalhadores foram atingidos pela irregularidade: 1) [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] admitido em 11/08/2022; 2) [REDACTED], CPF [REDACTED] admitido em 18/05/2023; 3) [REDACTED], CPF [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

[REDACTED] admitido em 18/05/2023 e 4) [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 18/05/2023.

4.3.9 Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP instalado em área interna, sem ventilação e/ou sem observância das normas técnicas brasileiras pertinentes.

No curso da presente ação fiscal, em inspeção realizada no local destinado a alojamento dos trabalhadores no estabelecimento rural, verificou-se que o recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP), conectado por mangueira a fogão de 4 (quatro) queimadores, estava instalado dentro de uma cozinha em cômodo contíguo aos dormitórios dos trabalhadores.

No local havia duas casas utilizadas como alojamentos pelos trabalhadores. No primeiro alojamento estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Este alojamento ficava à direita e era o alojamento maior e em melhores condições. Havia ainda os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que estavam alojados no da esquerda, alojamento menor e em piores condições de higiene e conforto.

A irregularidade foi identificada nos dois alojamentos, sendo que no alojamento ocupado por [REDACTED] havia dois fogões e dois botijões de gás na área interna da cozinha. Já no alojamento ocupado por [REDACTED] e [REDACTED] havia um fogão a lenha e um fogão a gás de quatro bocas que era alimentado por um botijão de gás instalado na área interna da cozinha.

De acordo com o item 31.17.6.8 da NR 31, "os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes".

A manutenção do botijão de gás no interior da cozinha e imediatamente ao lado dos dormitórios dos trabalhadores, com os quais a cozinha mantinha ligação direta, expunha os empregados a risco de asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de possível vazamento e acúmulo de GLP em ambiente insuficientemente ventilado. Vazamentos de GLP (gás altamente inflamável) também poderiam colocá-los em contato com fontes de ignição (chama aberta do fogão, fáscia produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos de tomadas) e provocar evento incendiário e/ou explosão, com consequências graves para os trabalhadores, notadamente intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.10 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No estabelecimento rural havia duas casas utilizadas como alojamentos pelos trabalhadores. No primeiro alojamento estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Este alojamento ficava à direita e era o alojamento maior e em melhores condições. Havia ainda os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que estavam alojados no da esquerda, alojamento menor e em piores condições de higiene e conforto.

No alojamento ocupado pelos [REDACTED] e [REDACTED] havia uma instalação sanitária fixa. A instalação sanitária era dotada de bacia sanitária sifonada, no entanto, não era dotada de assento com tampo

Ressalte-se que o item 31.17.3.1 da NR-31 estabelece que as instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados. Enquanto isso, o item 31.17.3.2 da NR-31 prevê que no mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e atingiu os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] motivo que ensejou a lavratura do deste Auto de Infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.11 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De acordo com o item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas, tendo o empregador descumprido as alíneas "a", "b" e "e" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No estabelecimento rural havia duas casas utilizadas como alojamentos pelos trabalhadores. No primeiro alojamento estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Este alojamento ficava à direita e era o alojamento maior e em melhores condições. Havia ainda os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que estavam alojados no da esquerda, alojamento menor e em piores condições de higiene e conforto.

Constatou-se que a casa em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] não era mantida em condições de conservação, limpeza e higiene, conforme determina a alínea "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A limpeza do ambiente também ficava comprometida, tendo em vista que os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior dos locais de pernoite, em cima das camas, bem como deixados dentro de sacolas, mochilas e malas e até no chão, uma vez que não havia armários nos alojamentos. Havia ainda grande quantidade de entulhos no quarto ocupado pelo trabalhador [REDACTED]. Inclusive havia uma cama quebrada, caixas e materiais diversos no quarto que ocupavam cerca de metade do dormitório do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhador. Segundo o trabalhador este materiais já estavam no local quando ele chegou. Além disso havia galões de combustível utilizados nas derriçadeiras que estavam acondicionados no chão do quarto ocupado pelo trabalhador.

4.3.12 Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador permitiu o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 e 31.17.2.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o item 31.17.2.1, é permitida a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam, desde que: a) não ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, b) não restrinja seu uso; e c) não traga prejuízo para as condições de conforto e repouso para os trabalhadores. O 31.17.2.1.1, por sua vez, determina que as dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores podem ser aproveitadas para armazenamento de materiais e produtos, desde que estes não gerem riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e não restrinjam o uso da área de vivência.

Ocorre que, no que tange ao estabelecimento rural fiscalizado, quando da inspeção, especificamente em relação ao alojamento ocupado pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] constatou-se que as áreas de vivência eram utilizadas para fins diversos daqueles a que se destinam, ou seja, era utilizadas como depósitos de materiais, caixas e entulho, que restringem o seu uso. Segundo o trabalhador este materiais já estavam no local quando ele chegou. Além disso havia galões de combustível utilizados nas derriçadeiras que estavam acondicionados no chão do quarto ocupado pelo trabalhador o que ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Cumpre mencionar que, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador não estava presente, mas os trabalhadores que estavam no local prestaram as informações solicitadas pela equipe de fiscalização. O empregador Sr.

[REDAÇÃO MUDADA] (CPF [REDAÇÃO MUDADA] CAEPF 055.984.076/001-20) foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/04, entregue em 11/08/2023, para apresentação de documentos no dia 15/08/2023, às 10h, por e-mail. Nesta data, o empregador, por seu representante Sr. [REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA] e-mail [REDAÇÃO MUDADA] apresentou parcialmente os documentos solicitados.

Foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador.

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

Nº	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.605.987-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2	22.609.659-9	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
3	22.609.660-2	107115-7	Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
4	22.609.661-1	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5	22.609.662-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	22.609.663-7	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.609.664-5	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8	22.609.665-3	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.609.666-1	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.609.668-8	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11	22.609.669-6	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.609.670-0	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
13	22.609.671-8	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

14	22.609.672-6	231015-5	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.
----	--------------	----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 6 de Setembro de 2023.

